



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.033171/89-14
Recurso nº. : 135.370
Matéria: : IRPJ – Ex: 1987
Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 108-07.775

PAF - PEDIDO DE PARCELAMENTO IRRENUNCIABILIDADE - A Lei 10522, em seu artigo 11, parágrafo 5º confirma a impossibilidade de haver parcelamento condicional. Uma vez formalizado o pedido este se constitui em confissão irretratável da dívida.

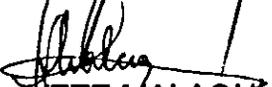
PAF - CONHECIMENTO DE RECURSO APÓS DESISTÊNCIA EXPRESSA DO INTERESSADO - IMPOSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - Os atos processuais são motivados. Não há no Processo Administrativo Fiscal a previsão de arrependimento eficaz quanto à desistência de instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10.880.033171/89-14
Acórdão nº. : 108-07.775

Recurso nº. : 135.370
Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Contra MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 201/203 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos períodos-base de 01.01. a 30.06.1986 e 01.07 a 31.12.1986, no valor de NCz\$ 58.019,84 por cobrança e ágio sobre vendas de veículos e falta de oferecimento à tributação dessas importâncias, com infringência aos comandos do RIR/1980 dos artigos 154;155;157, parágrafo 1º; 158;175;178;179 e 387, inciso II. Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls.203.

Às fls. 205 é solicitada prorrogação de prazo para oferecimento da Impugnação. Nessa peça, fls. 207/210, informa que a ação fiscal decorreu de denúncia do Sr. Jonas Ibner, à Polícia Federal (IPL.2-0782/86), por suposta cobrança de ágio na venda de veículos. Todavia, as provas oferecidas nessa ocasião, foram cópias de pedidos (preenchidos pelo próprio denunciante), à época em que fora empregado da requerente. Refere-se a não haver elementos de provas suficientes para suportar a ação fiscal, lembrando que a investigação da polícia ainda não concluíra se ocorrera, efetivamente, o ilícito.

Informação fiscal de fls. 212/214 propõe a manutenção do lançamento, pois as razões de impugnação estariam pretendendo inverter o ônus da prova.

A decisão monocrática às fls. 216/222 julga procedente a ação fiscal dizendo que as provas do acerto no procedimento não foram carreadas aos autos. Na peça vestibular apenas argumentos teóricos foram expendidos. Em longo estudo sobre a análise probante conclui:



Processo nº. : 10.880.033171/89-14
Acórdão nº. : 108-07.775

"Em sua defesa, limitou-se exclusivamente a questionar a validade das provas. Vale reproduzir o pensamento de Mário Pugliese, extraído de PAULO CESAR BONILHA (In Da Prova no Processo Administrativo Tributário, g.72), "No processo tributário, estabelece-se assim uma situação peculiar, na qual o devedor, ao invés de encontrar-se na posição de réu para a satisfação do débito, encontra-se na posição de autor, para obter a reforma do ato administrativo. Ele é obrigado, assim, a colocar diante do juiz os elementos aptos a demonstrar a erronia do lançamento executado pela administração".

Ciência em 16 de agosto de 2002 recurso interposto em 12 de setembro seguinte, fls. 234/243 onde em preliminar, socorrendo-se da analogia, argüi prescrição intercorrente, pois a decisão proferida em 17 de novembro de 1999 só lhe fora cientificada em 16 de agosto de 2002. Também, entre o lançamento e a intimação da decisão, transcorreram 13 anos.

A paralisação do processo por mais de uma década demonstrava desídia da administração descumprindo os princípios da oficialidade e da eficácia do serviço público e sua negligência comprometeria a segurança jurídica.

Transcreve acórdão 202-03.600, dizendo que a prescrição intercorrente naquele caso fora afastada por não se comprovar a culpa do agente administrativo, na demora em dar seguimento ao processo. No caso dos autos estaria comprovada a inércia e a culpa do agente administrativo.

Transcreve doutrina e jurisprudência reclamando do procedimento do fisco. No mérito comenta que o confronto fiscal decorreu da análise de 136 pedidos, frente aos assentamentos fiscais e contábeis, dos quais 47 coincidiram. O denunciante adulterou os preços de venda em 66 pedidos. O restante dos pedidos confrontados apontou diferenças insignificantes que disseram respeito à aquisição de itens opcionais. Pede a improcedência do lançamento.

Às fls. 244 é apresentada relação de bens do Ativo para arrolamento. Despacho da autoridade preparadora às fls. 245 pede informações sobre a propriedade de bens imóveis, como preferenciais ao arrolamento, nos termos da IN SRF 26/2001. É juntada documentação de fls.248/254, instruindo o arrolamento.

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Processo nº. : 10.880.033171/89-14
Acórdão nº. : 108-07.775

Às fls. 258, nos termos da Lei 10684/2003, a interessada desiste do feito. O processo é devolvido para a Delegacia Jurisdicionante, conforme despacho de fls. 259. Às fls. 262 há novo pedido para que o feito siga, pois, embora haja pedido parcelamento não logrou êxito em pagar as parcelas. Informa a desistência daquele pedido e requer prosseguimento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10.880.033171/89-14
Acórdão nº. : 108-07.775

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Trata-se de lançamento levado a efeito a partir de denúncia de cobrança de ágio na venda de veículos, no exercício de 1987, apurados em junho e dezembro de 1986. O autuante entendeu configurada a omissão de receitas, pois os valores constantes dos pedidos de venda não coincidiram com os lançamentos fiscais e contábeis. As razões de apelo invocam a preliminar de prescrição intercorrente. Quanto ao mérito o auto não prosperaria. O suposto ilícito decorreria de denúncia realizada por ex-empregado contrariado em seus interesses.

Sequer analiso as preliminares ou mérito por vislumbrar um incidente processual que antecede a este conhecimento. Verifico, às fls. 258, que há requerimento da procuradora da apelante, onde desiste expressamente do litígio, assim redigido:

"MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por sua procuradora infra assinada, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo em epígrafe, tendo em vista a Lei 10684/2003, expor e requerer o quanto segue:

A empresa aderiu ao parcelamento previsto na aludida lei, assim para fazer jus ao benefício, desiste expressa e irrevogavelmente de qualquer ação e/ou recurso que tenha por objeto os créditos constituídos no lançamento e renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o presente processo". (Destaque do voto)

Ao desistir do litígio a recorrente abriu mão do conhecimento por este Colegiado das razões interpostas às fls. 234/243. Demais disso, a legislação que rege a matéria é clara e não prevê a figura do "parcelamento sob condição", como faz supor o requerimento da interessada, inserido às fls. 262, onde informa:

Processo nº. : 10.880.033171/89-14
Acórdão nº. : 108-07.775

"A empresa havia aderido ao parcelamento previsto na aludida lei, assim para fazer jus ao benefício, desistiu do presente recurso.

Entretanto, a empresa não logrou êxito em pagar as parcelas, razão pela qual vem requerer a desconsideração de aludido pleito, requerendo tenha o processo administrativo seu curso normal"

Contudo, o PAF não prevê essa possibilidade e a Lei 10522 dispõe, expressamente em sentido contrário, no parágrafo 5º do artigo 11, quando assim determina:

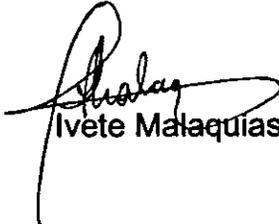
"Art. 11 - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

parágrafo 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação." (Destques do Voto)

Por isso, encaminho meu Voto no sentido de não conhecer do recurso nesta instância, por expressa desistência da recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro 